



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.001312/2010-16
ACÓRDÃO	3301-014.167 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/03/2010

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU VINCULAÇÃO A DESTEMPO DE MANIFESTO À ESCALA.

A associação ou vinculação, a destempo, de manifesto à escala não configura retificação de informação prestada anteriormente no prazo legal, conforme art. 10, inciso II, e art. 22, inciso II, alínea “d”, todos da IN RFB 800/2007, e, dessa forma, sujeita o infrator à multa disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos

patrimoniais. Tendo o contribuinte comprovado que procedeu à vinculação do manifesto à escala dentro do prazo previsto na IN SRF nº 800/2007, anula-se a multa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para na parte conhecida dar-lhe provimento. Julgamento iniciado em junho de 2024.

Assinado digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 03/09/2010, impondo ao Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo de 48 horas estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, o navio Camellia atracou no Porto de Salvador em 08/03/2010, Escala de nº 10000059410, tendo-se vinculado o Manifesto nº 1010500310966 em 08/03/2010, às 10:34.

Em peça impugnatória de 02/02/2011 (fls. 18-34), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos; tal como seria o caso da Recorrente;
- (b) Não violação do prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007, pois esse não se aplicaria a containeres vazios;
- (c) Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro e erro de vinculação de dados na SERPRO;
- (d) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 13/06/2017, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-39.278 (fls.111-122), para julgar a impugnação improcedente, tendo apresentado a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/03/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2010

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE NORMA EM PLENO VIGOR A PRETEXTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é estritamente vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2010

MANIFESTO DE CONTÊINERES VAZIOS. VINCULAÇÃO A ESCALA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. MULTA.

A relação de contêineres vazios transportados deve ser informada em manifesto, o qual deve atender aos prazos estabelecidos para registro e vinculação às devidas escalas, sob pena de multa.

ATRASSO NA VINCULAÇÃO DE MANIFESTO A ESCALA. AUSÊNCIA DE PROVA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA.

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente à vinculação de manifesto à escala quando a justificativa apresentada não for devidamente comprovada.

Em 25/07/2017, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 133-163), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as seguintes alegações:

- (a) Cerceamento de defesa, pois os dispositivos legais utilizados pelo Fisco não se aplicariam ao caso;
- (b) Atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição da multa prevista no artigo art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e ilegalidade do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007, e do artigo 64, inciso II, do ADE Corep nº 03/2008;
- (c) Ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator.

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Illegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

1.2. Cerceamento de defesa

Entende a Recorrente que o fato de terem sido apontados como fundamentos legais dispositivos que, na sua concepção, não se aplicariam ao seu caso e que, por esse motivo, teria sofrido prejuízo em seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Essa matéria recursal não foi apresentada em impugnação. Contudo, entender que se trata de questão de ordem pública, dou prosseguimento à análise da preliminar para rejeitá-la, uma vez que não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo simples fato de a autoridade aduaneira ter se utilizado de dispositivo legal não aceito pelo contribuinte como adequado à fundamentação da penalidade que lhe foi imposta.

Aliás, cerceamento ao direito de defesa só haveria se, a teor do que dispõe o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, a auto de infração não apontasse a disposição legal infringida, vinculando-o à descrição dos fatos.

2. Mérito

2.1. Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira

Alega a Recorrente que não teria incorrido em violação ao prazo de 48 horas previsto na IN SRF nº 800/2007, uma vez que as declarações questionadas pela Fiscalização seriam retificadoras daquelas tempestivamente prestadas, sendo-lhe aplicável, assim, o entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016.

Neste ponto, é relevante destacar que essa tese não foi apresentada pela Recorrente em sua impugnação, razão pela qual a questão também não foi apreciada pela DRJ.

Contudo, para o presente caso, é importante levar em consideração que (a) o processo administrativo deve ser visto como um instrumento e que, portanto, não tem um fim em si mesmo e que, para a presente matéria, (b) há Súmula deste E. CARF em sentido favorável ao contribuinte, fato este que, em razão de sua relevância, faz com que a matéria seja de ordem pública, exigindo, assim, o seu conhecimento.

Prosseguindo à análise de seu mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente, uma vez que o caso *sub judice* é de vinculação extemporânea do Manifesto nº 1010500310966 à Escala nº 10000059410, e não de alteração/modificação de informação anteriormente prestada, não se prestando esse argumento, portanto, a afastar a multa que lhe foi imposta.

Neste ponto, é relevante destacar que a vinculação do manifesto eletrônico à escala se trata de obrigação diversa e complementar da simples prestação de informação do manifesto eletrônico, o que é possível identificar no artigo 10, incisos I e II, da IN SRF nº 800/2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

Nesse mesmo sentido, foi a decisão desta mesma Turma Julgadora no Recurso Voluntário do PAF nº 11128.005162/2010-02:

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU VINCULAÇÃO A DESTEMPO DE MANIFESTO À ESCALA. A associação ou vinculação, a destempo, de manifesto à escala não configura retificação de informação prestada anteriormente no prazo legal, conforme art. 10, inciso II, e art. 22, inciso II, alínea “d”, todos da IN RFB 800/2007, e, dessa forma, sujeita o infrator à multa disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.005162/2010-02. Acórdão nº 3301-013.953. Rel. Cons. Wagner Mota Momesso de Oliveira. Pub. 22/04/2022)

Portanto, não se tratando de caso de retificação de declaração, não se aplica ao seu caso o entendimento previsto na Solução de Consulta Cosit nº 02/2016 e, tampouco, o conteúdo da Súmula CARF nº 186, cujo enunciado é transcrito abaixo:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

2.2. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que teria prestado as informações à Autoridade Aduaneira antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal, apontando como fundamento legal o art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, o qual garantiria a aplicação desse instituto, inclusive, no âmbito aduaneiro.

Todavia, essa matéria recursal não foi presquestionada, não ensejando assim, análise por parte da DRJ, razão pela qual não se conhece do recurso.

E ainda que assim não fosse, seria negado provimento ao recurso com base na Súmula CARF nº 126, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso nesse particular.

2.3. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ao pedir a anulação da multa que lhe foi aplicada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente demanda deste Colegiado a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a aplicação dessa penalidade.

Contudo, os julgadores deste E. CARF estão adstritos à interpretação da lei posta, não podendo afastá-la sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 98,

Anexo Único, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) e, também, pela Súmula CARF nº 02, cuja redação é a seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não possuindo o CARF competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, voto por não conhecer dessa matéria.

2.4. Desvinculação por erro da SERPRO. Cumprimento do prazo previsto na IN SRF nº 800/2007

Alega a Recorrente que a vinculação do Manifesto nº 1010500310966 à Escala nº 10000059410 teria se dado, inicialmente, em 19/02/2010 – em não em 08/03/2010 –, informação essa que foi corrompida por suposto erro de serviço da SERPRO, que teria gerado ordem de desvinculação automática.

Ao se compulsar os autos, verifica-se no extrato juntado à fl. 57 que, de fato, a inclusão do manifesto ocorreu em 19/02/2010, podendo-se identificar, inclusive, a sua vinculação à Escala nº 10000059410:

Emissor: 04871994805 - EDWALDO ROBSON DOS SANTOS		Emissão: 04/01/2011 11:16	
Número: 1010500310966		Tipo: LONGO CURSO	
Dados de inclusão			
Data/Hora da inclusão:	19/02/2010 14:44:31		
CPF/Nome responsável pela inclusão:	294.749.668-00 ROGHERS RANS DA SILVA		
Transportador			
Agência de Navegação:	05.951.386/0014-55 CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA		
Empresa de Navegação:	FR000084 CMA-CGM COMPAGNIE MARITIME		
Quantidade de CEs:	3		
Portos de carregamento e descarregamento			
Embarcação:	9314947 - CAMELLIA		
Data de encerramento:	11/02/2010		
Porto de carregamento:	BEANR-ANTUERPIA (AMBERES) -		
Porto de descarregamento:	BRSSA-SALVADOR - 0517600		
Data de operação:	08/03/2010		
Terminais de descarregamento			
Código	Descrição		
BRSSA002	TERMINAL DE CONTÊINERES - TECOM - SALVADOR - BA		
Relação de escalas atracadas			
Data da Atracação	Data de encerramento da escala	Porto da Escala	Número da Escala
23/02/2010	09/03/2010	BRSSA - SUAPE	10000057360
26/02/2010	09/03/2010	BRIGI - ITAGUAI (EX SEPETIBA)	10000050633
28/02/2010	09/03/2010	BRNVT - NAVEGANTES	10000059541
02/03/2010	09/03/2010	BRPNG - PARANAGUA	10000058487
04/03/2010	09/03/2010	BRSSZ - SANTOS	10000058707
08/03/2010	09/03/2010	BRSSA - SALVADOR	10000059410

Restando comprovada a alegação da Recorrente, conclui-se que o prazo previsto na IN SRF nº 800/2007 não foi desrespeitado, sendo indevida, portanto, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii